



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0048517-73.2011.815.2001

ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Oi Móvel S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB n. 17.314-A)
APELADO : Jordão e Brito Ltda.
ADVOGADO : Daniel José de Brito Veiga Pessoa (OAB/PB n. 14.960)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL –

Apelação Cível – Serviços de telefonia – Cobrança indevida – Ausência de contratação entre as partes – Defesa de exercício regular do direito – Inexistência de comprovação – Negligência da empresa – Dano moral – Ocorrência – Negativação do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes – “Quantum” indenizatório – Valor fixado com moderação – Manutenção da sentença – Desprovimento do apelo.

- Inexistindo comprovação do fato de que teria o autor solicitado os serviços de telefonia, resta indevida a cobrança de valores em razão disso, e a promovida deve ser condenada a pagar indenização.

- A inscrição do nome de consumidor em órgão restritivo de crédito sem a existência da dívida é ilegal, acarretando condenação em dano moral.

- O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo de rigorosa demonstração probatória. Provada a ilicitude do fato, necessária a indenização.

- O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo manutenção do valor, se fixado com prudência e moderação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pela **Oi Móvel S/A** (fls. 159/178), contra a sentença (fls. 150/157) prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na “ação de indenização por danos morais”, proposta pelo ora apelado, **Jordão e Brito Ltda.**

Na sentença proferida, a Magistrada de primeiro grau reconheceu a inexistência de ato ilícito praticado pela Serasa e a cobrança indevida de serviços telefônicos pela empresa de telefonia, que promoveu a negativação do nome do autor por fatura proveniente de serviço não solicitado e não utilizado. Com isso, a Julgadora condenou a Oi Móvel S/A a pagar ao promovente o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a **Oi Móvel S/A** recorre da decisão, alegando, em síntese, serem corretas as cobranças de fatura que ensejaram a negativação do nome do autor/apelado em cadastro de inadimplentes, tendo sido apresentadas, devidamente, as documentações do requerente para a empresa.

Defende a hipótese de que pode ter sido vítima de fraude, restando evidenciado o caso de excludente de sua responsabilidade.

Sustenta a inexistência de comprovação de dano pelo autor/apelado, sem imprescindível demonstração de violação aos

direitos da personalidade; a obrigação de pagar as faturas mensais pelo apelado; e a culpa exclusiva do consumidor, que não teve os cuidados necessários com os seus documentos.

Por fim, disserta sobre a impossibilidade de enriquecimento ilícito da parte, com o excesso do valor indenizatório arbitrado, tencionando a fixação da verba em patamar prudente.

Requer a improcedência dos pedidos exordiais ou, sendo outro o entendimento, a redução do “quantum” indenizatório.

Contrarrazões às fls. 186/193, pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 199, opinando pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Subtrai-se da análise cuidadosa dos autos que a empresa autora, ora apelada, recebeu cobranças indevidas de faturas de serviços de telefonia que não contratou e teve seu nome negativado em cadastro de inadimplentes em 04/04/2010, por suposta dívida (fl. 35).

Na sentença proferida, a Magistrada condenou apenas a primeira promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Com isso, a **Oi Móvel S/A**, irressignada, recorreu, defendendo, em síntese, o descabimento da condenação ao pagamento de dano moral, tendo agido, sustenta, em exercício regular do direito.

Com efeito, entende-se que, para que seja excluída da responsabilidade, a promovida deveria ter comprovado a existência de relação jurídica com a apelada que tivesse ocasionado a legitimidade da cobrança, justificando sua atuação.

No entanto, ao exame do compêndio processual, verifica-se, de plano, que a apelante não logrou comprovar a existência do pretense contrato firmado com o apelado, não passando nesta seara do terreno infértil das meras alegações.

Muito embora alegue a apelante que não há no caso ato ilícito capaz de gerar o dever indenizatório, o simples fato de, por desídia sua, ter sido celebrado um suposto contato fraudulentamente com o nome do autor, bem como lhe cobrado valores, já viola a intimidade e dignidade deste, direitos da personalidade garantidos constitucionalmente.

“In casu”, a apelante deve responder pelo seu ato culposos, nos moldes do que determina a legislação civil:

Art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE DÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO CONTA TELEFÔNICA EM NOME DE CONSUMIDOR COM ENDEREÇO DIVERSO INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POSSÍVEL FRAUDE DÉBITO JUNTO À EMPRESA DANO MORAL CONFIGURADO RESPONSABILIDADE CIVIL CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DEVIDA PROVIMENTO DO RECURSO. Art. 927 CC çAquele que, por ato ilícito arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.ç çNa fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico E das partesç. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090411923001 - Órgão (3ª CAMARA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 21/08/2012

E, ainda, do Tribunal de Justiça Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA. QUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A operadora de telefonia deve repetir os valores indevidamente pagos pelo usuário, quando não conseguir demonstrar que a contratação dos serviços questionados foi feita por ele, com

sua anuência ou participação em fraude perpetrada por terceiro. A falta de pronta solução da contestação administrativa de cobrança indevida em conta telefônica, que submete o usuário a meses de reclamações sem solução, obrigando-o a buscar a intervenção da Justiça, caracteriza dano moral indenizável. (TJMG, Apelação Cível 1.0672.08.277387-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

Quanto ao valor da indenização, como sabido, a mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, devendo ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais pátrios:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg no Ag 705.190/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 154).

Com efeito, considerando os transtornos suportados pela parte promovente e a capacidade financeira da recorrente, bem como em consonância com o caráter punitivo e pedagógico do instituto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve prevalecer, por se mostrar adequado com o caso em concreto e propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator